01-0141/1998

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0141/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0141/1998 DE 12/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR DITO SALIN

E M E N T A:

Obriga os proprietarios de edificios de apartamentos e edificios comerciais que produzam grandes quantidades de lixo ,instalarem lixeiras suspensas em suas calçadas,e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:48:11
00000015912-31

ARQUIVADO EM 04/01/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0213

226

Folha nº 01 de proc.
nº 141 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0141/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
12 MAR 1998
Constituição e Justiça, Pol. Urb., Metop. e M.A., Saúde, Prom. Social e Trab., Finanças e Orçamento

Obriga os proprietários de edifícios de apartamentos e edifícios comerciais que produzam grandes quantidades de lixo a instalarem lixeiras suspensas em suas calçadas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 º - Ficam os proprietários de edifícios de apartamentos e de edifícios comerciais que produzam grandes quantidades de lixo obrigados a instalar lixeiras suspensas em suas calçadas, onde serão fixadas por meio de hastes de metal, de forma a evitar que os sacos de lixo sejam arrastados pelas enxurradas, provocando o entupimento das bocas de lobo.

§

Parágrafo 1º - O tamanho da lixeira suspensa deve ser compatível com a quantidade de lixo produzida pelo edifício, ficando facultado o uso de duas ou mais lixeiras para a acomodação de todo o lixo produzido.

§

Parágrafo 2º - A distância da calçada ao fundo das lixeiras, que deverá ser vasado, para evitar acúmulo de sujeira ou água parada, deverá ser de no mínimo 40 (quarenta) centímetros.

§

Parágrafo 3º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, consideram-se grandes quantidades de lixo aquelas superiores a dois sacos com capacidade de 100 (cem) litros cada, ou quatro sacos com capacidade de 50 (cinqüenta) litros cada, diariamente.

Art. 2 º -Contado a partir da data de publicação desta lei, o prazo para a instalação das lixeiras suspensas de que trata esta lei será de:

I - 120 (cento e vinte) dias para os edifícios comerciais;

II - 180 (cento e oitenta) dias para os edifícios residenciais.

SEÇÃO DE REVISÃO
12 MAR 1998
- DT. 10 -

CÓD. 0522

CÂMARA MUNI[illegible] SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) [illegible] d[illegible] [illegible]mento(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 4 e [illegible] informação sob n.º 5 / 18 / 3 / 98 a ([illegible]

Folha nº 02 do proc.
nº 141 de 1998

Art. 3 ° - Ocorrendo algum problema de natureza técnica que inviabilize a colocação da lixeira suspensa prevista nesta lei, o proprietário do imóvel ou seu representante legal deverá apresentar a respectiva justificativa à Administração Regional a que o edifício estiver jurisdicionado, dentro do prazo estabelecido no Art. 2° .

Art. 4 ° - O não cumprimento do disposto na presente lei implicará multa de 500 (quinhentas) UFIRs para o infrator, dobrada na reincidência, sempre que a fiscalização constatar a existência de sacos de lixo sobre a calçada, em quantidades iguais ou superiores às estabelecidas no parágrafo 3° do art. 1°.

Art. 5° - A multa prevista no art. 4° será triplicada, na hipótese de os sacos de lixos estarem acumulados sobre o leito carroçável da via pública.

Art. 6 ° - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7 ° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998.

DITO SALIM
Vereador

Folha nº 03 do proc.
nº 141 de 1998

JUSTIFICATIVA

As últimas fortes chuvas ocorridas em São Paulo, no verão de 1997/1998, demonstraram que uma das principais causas das enchentes foi o excesso de lixo jogado pela população nas calçadas e vias públicas da cidade, lixo esse que, carregado pelas enxurradas, acarretou o entupimento das bocas de lobo, conforme pronunciamento de S. Excelência o Prefeito de São Paulo, o que foi corroborado por diversas outras fontes.

Não resta dúvida de que o lixo em grande quantidade, mesmo se devidamente acondicionado em sacos plásticos, fica sujeito a ser transportado pela primeira enxurrada mais forte, quando colocado sobre as calçadas. Os sacos plásticos que o acondicionam se rompem, fazendo com que o seu imundo conteúdo se espalhe pelas ruas em quantidades às vezes fantásticas, causando o entupimento das bocas de lobo, sem falar na possibilidade de propagação de doenças quando a sujeira fica retida nos pontos mais baixos das vias públicas.

Isto acontece com mais facilidade e com maior freqüência nas ruas com declive acentuado. O resultado é por vezes dramático, senão trágico, como aconteceu recentemente no Vale do Anhangabaú, Rua Frederico Steidel e Baixada do Glicério, em pleno centro de São Paulo.

Ao obrigar os estabelecimentos comerciais e edifícios residenciais que produzem grandes quantidades de lixo a instalar lixeiras suspensas, na forma prevista neste Projeto de Lei, estaremos, sem nenhuma sombra de dúvida, contribuindo para diminuir as enchentes em São Paulo e seus nefastos efeitos.

Por outro lado, a existência de lixeiras suspensas em grandes quantidades, em toda a cidade, em decorrência da medida instituída neste Projeto de Lei, servirá para que os cidadãos se conscientizem de que "o lugar do lixo é no lixo".

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

DITO SALIM
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =4=

do processo nº 141 de 19 98 18 / 03 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 18-03-98
PL. 158/97, 23/95, 67/94, 15/98, 71/98, 140/91.
Lei 11.210/92.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador
DITO SALIM:

Para se manifestar sobre os PLs 15/98 e 71/98 e sobre a Lei Municipal 11.210/92, que tratam de matéria similar à de seu Projeto.

31/03/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador
DITO SALIM:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

31.03.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº =05 a 07=

Em 27/04/98

(a) .....

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº =05=

do processo nº 141 de 19 98 27 / 04 / 98 (a) ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao Senhor Assessor Chefe
Assessoria Técnica da Mesa - ATM

Em atenção ao respeitável despacho de S. Excia. o Presidente desta Casa, para que eu me manifeste sobre os PLs 15/98 e 71/98 e sobre a Lei Municipal 11.210/92, que tratam de matéria similar à de meu Projeto de Lei 141/98, cumpre-me tecer os seguintes comentários:

I - *Sobre o PL 15/98 -*

Este PL de autoria do nobre Vereador José Izar *obriga o Executivo a instalar cestos de lixo afixados nos postes da Eletropaulo, na distância de 50 em 50 metros.*

O meu PL 141/98 *obriga os proprietários* de edifícios de apartamentos e edifícios comerciais a *instalar* lixeiras suspensas em suas calçadas.

O objetivo principal do PL 15/98 é fazer com que a população se sinta apta a adquirir o hábito de não jogar na rua papel, caixas, resto de lixo etc. , conforme consta da Justificativa.

O objetivo principal do meu PL 141/98 é evitar que os sacos de lixo sejam arrastados pelas enxurradas, o que provoca o entupimento das bocas de lobo, conforme indicado em seu art. 1º .

Assim sendo, embora ambos os PLs tratem da questão de lixo, o enunciado e o objetivo de cada um são completamente diferentes, especialmente no que diz respeito às implicações de ordem financeira contidas no PL 15/98, ao obrigar o Executivo a instalar os referidos cestos de lixo.

II - *Sobre o PL 71/98*

A exemplo do PL 15/98, este PL da autoria do nobre Vereador Wadih Mutran também confere responsabilidade de instalação de lixeiras ao Executivo, ao dispor em seu art. 1º "*torna obrigatória a*

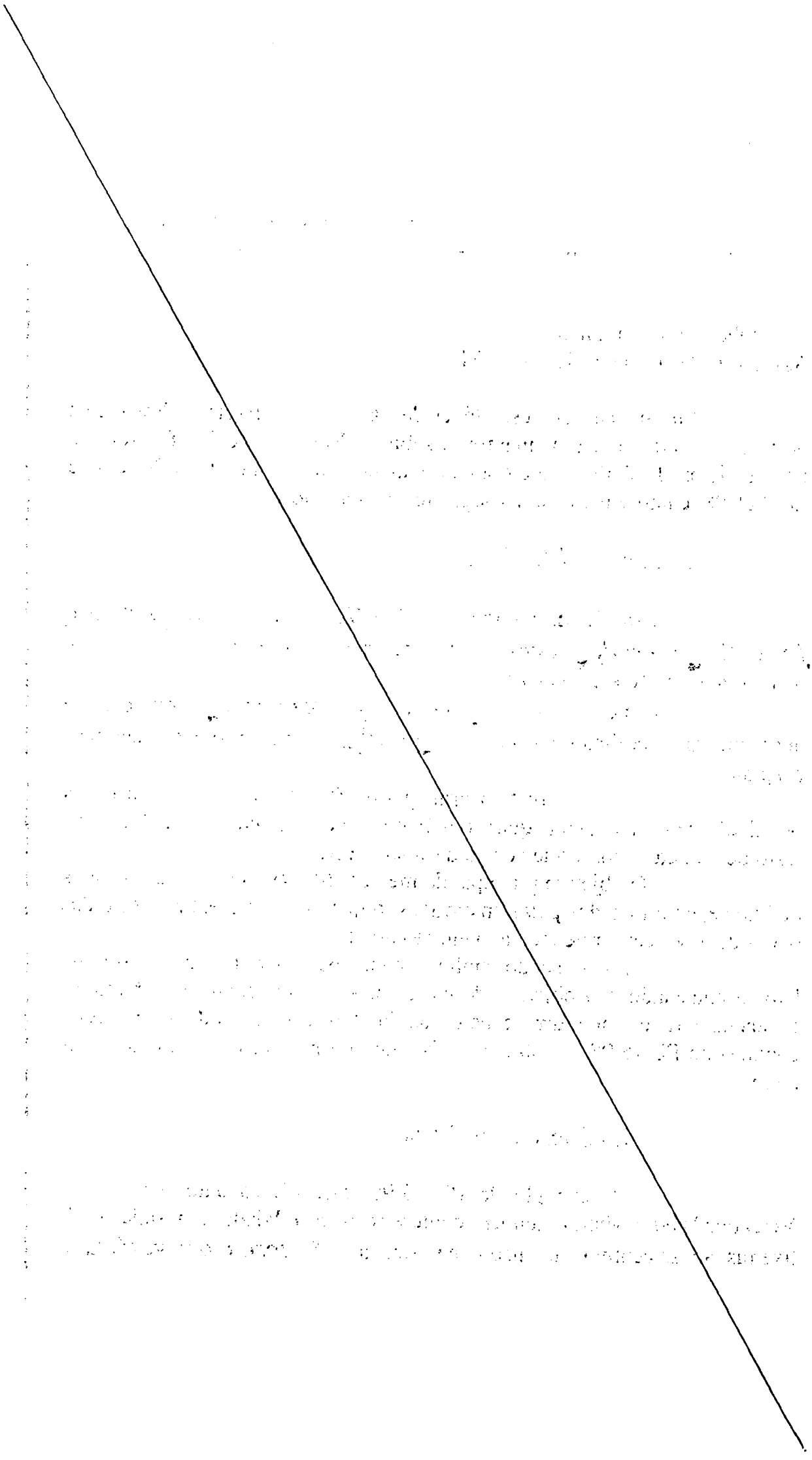

Papel para informação, rubricado como folha nº =06=
do processo nº 141 de 19 98 27/04/98 (a)
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

instalação, por parte do Poder Público Municipal, em parceria com a iniciativa privada,..."

Embora o Projeto de Lei em apreço determine a parceria com a iniciativa privada, o fato de a instalação das lixeiras constituir obrigação do Poder Executivo, com as implicações financeiras para os cofres municipais decorrentes dessa obrigatoriedade, já o torna distinto do meu Projeto de Lei 141/98, o qual atribui a responsabilidade da instalação inteiramente aos proprietários dos edifícios de apartamentos e de estabelecimentos comerciais que produzem grandes quantidades de lixo.

Por outro lado, o meu Projeto de Lei 141/98 contém algumas disposições diferenciadas e/ou adicionais que não constam do PL 71/98, a saber:

a) o tamanho das lixeiras deve ser compatível com a quantidade de lixo produzida pelos referidos edifícios;

b) o fundo das lixeiras deve ser vasado, de forma a evitar o acúmulo de sujeira ou água parada (item de fundamental importância nestes dias de epidemia de dengue);

c) altura mínima das lixeiras em relação ao solo (40 cm);

d) prazos para instalação das lixeiras;

e) previsão de inviabilidade técnica para a instalação das lixeiras (caso, por exemplo, de toda a frente do edifício servir de entrada de veículos);

f) estipulação de multas, inclusive multa triplicada no caso de os sacos de lixo estarem acumulados sobre o leito carroçável da via pública.

Conforme se verifica, são vários os pontos que diferenciam o PL/71 do nobre Vereador Wadih Mutran do PL 141/98 de minha autoria, justificando, portanto, s.m.j., a tramitação de ambos como matérias distintas.

III - *Sobre a Lei 11.210/92*

A lei em apreço refere-se tão-somente a *lixeiras padronizadas* , não mencionando, em nenhum momento, a questão das lixeiras suspensas. Aliás, as lixeiras de que trata esta lei foram instaladas em

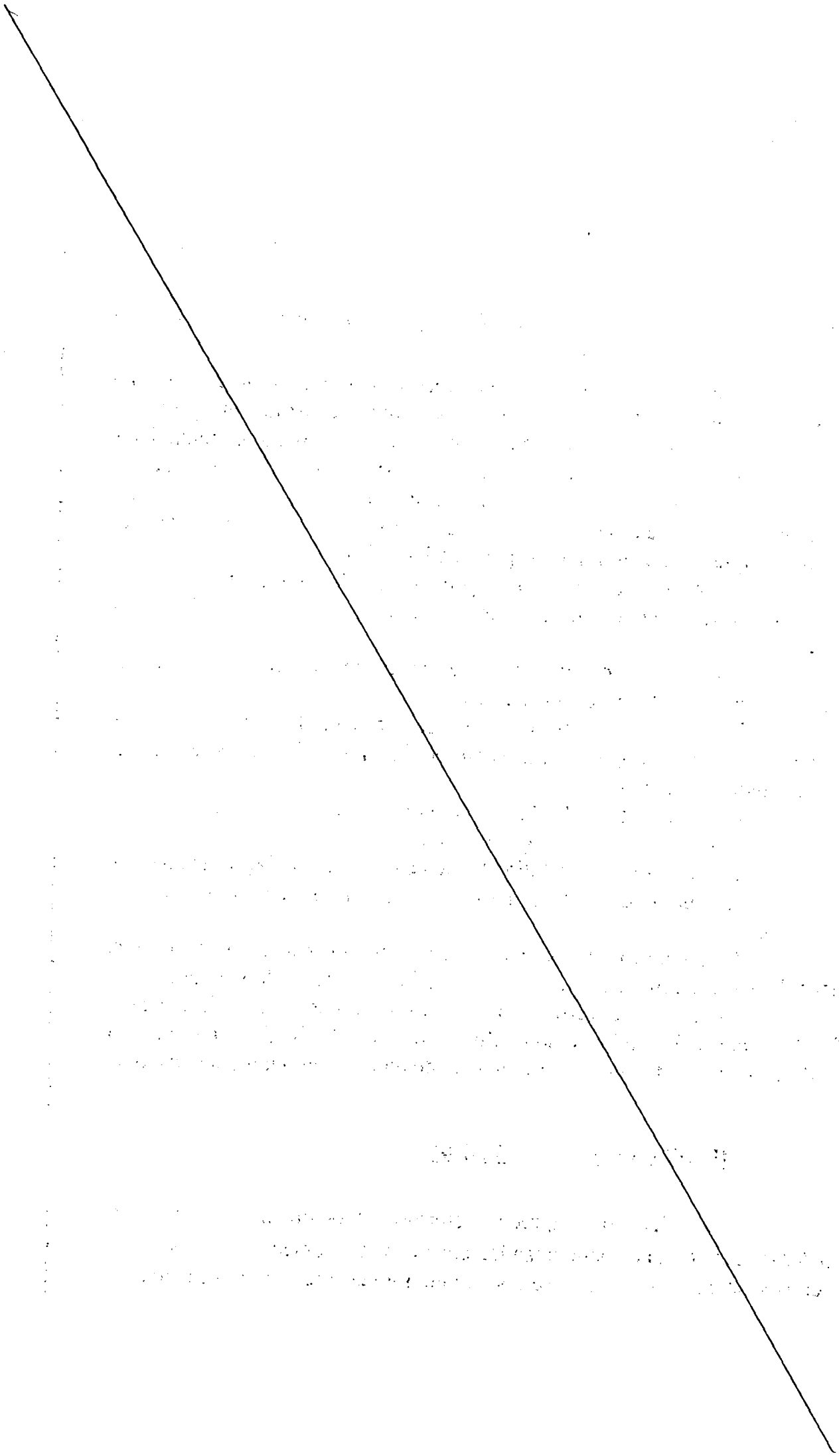

Papel para informação, rubricado como folha nº =07=

do processo nº 141 de 19 98 27/04/98 (a) ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

vários pontos do centro da cidade, mas houve descontinuidade de sua instalação, ao que tudo indica pelo fato de propiciar o acúmulo de sujeira e de água parada, contribuindo, assim, para a propagação de epidemias.

Por outro lado, a Lei em tela obriga apenas os estabelecimentos comerciais a instalar as lixeiras padronizadas. Nenhuma referência é feita aos edifícios de apartamentos, os quais são grandes produtores de lixo, pela quantidade de pessoas que abrigam.

A propósito, vale lembrar que nos bairros predominantemente residenciais são os edifícios de apartamento que contribuem para um excesso de sacos de lixo, que são colocados displiscentemente sobre as calçadas, ficando ao sabor da primeira enxurrada para dar início ao processo inexorável de entupimento das bocas de lobo.

Nestas condições, entendo que o meu Projeto de Lei 141/98 e a Lei nº 11.210 tratam de coisas bastante distintas entre si, apesar de o assunto versar sobre o lixo em nossa cidade.

Diante de todo o exposto nos itens I, II e III acima, requeiro, respeitosamente, seja o meu Projeto 141/98 considerado como de conteúdo diverso dos demais, para o efeito de tramitar separadamente pelas comissões desta Casa.

São Paulo, 17 de abril de 1998

DITO SALIM
Vereador

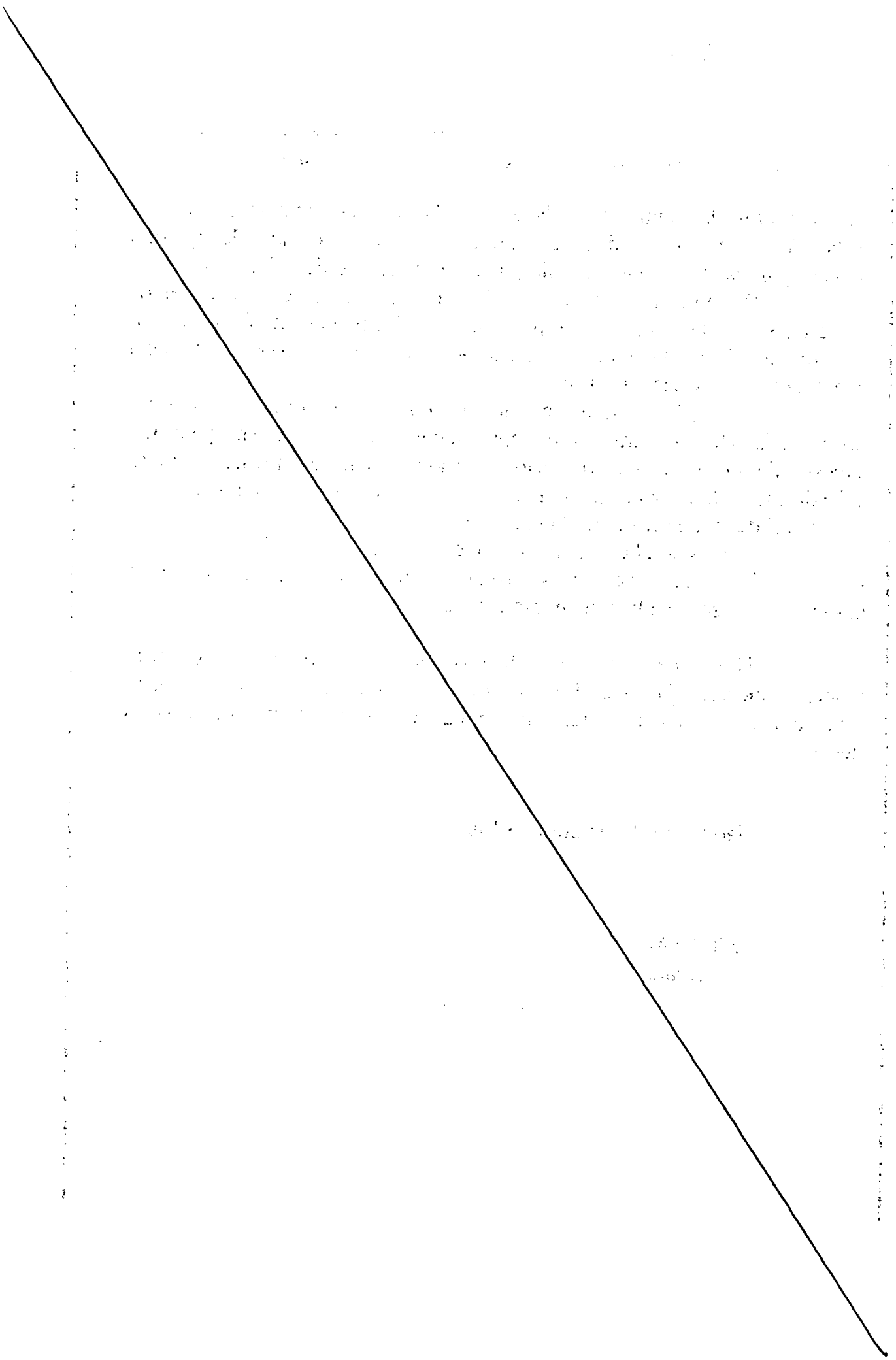

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *08*

do processo nº PL - 141 de 1998 04/05/98 (a)

ANA P... KARRUZ
Oficial Legislativo.

Ante a manifestação do autor, à douta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de Parecer.

6/5/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

À Com. de Const. e Justiça
06 / 05 / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. L.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 8.5.98 às 15:00 hs.

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador Viviane Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 5 de 1998

Presidente

CÓD. 0233

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Ao Nobre Vereador Itaro Corbar
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de abril de 99

Presidente

SEGUE ~ juntado ~ nesta data, ~ documento ~ e papel para informação, rubricado ~
sob folha ~ nº 09

Em 28 / 4 / 99

(a)

Folha n.º 09 do proc.
N.º 141 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 141/98
13/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que obriga os proprietários de edifícios de apartamentos e comerciais que produzem grandes quantidades de lixo a instalarem lixeiras suspensas em suas calçadas a fim de evitar que o lixo seja arrastado pelas enxurradas e provoque o entupimento das bocas de lobo.

O projeto reúne condições de ser aprovado

A Lei Orgânica do Município, no art. 130, determina que o Município deve promover a preservação, a conservação, a defesa, a recuperação e a melhoria do meio ambiente. Por sua vez, o art. 213 dispõe que "o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde mediante: I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho".

O projeto em questão pode ser considerado como uma medida que busca a eliminação do risco de doenças e a proteção do meio ambiente, vez que o manejo inadequado do lixo é um fator de degradação ambiental.

Trata-se, portanto, de uma norma de Poder de Polícia administrativa, que consiste, segundo o eminente administrativista Hely Lopes Meirelles, "na faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 7ª edição, pág. 342). A finalidade do Poder de Polícia é preservar o interesse e o bem estar da coletividade, ainda que, para isso, exista o sacrifício ou a necessidade de cooperação do particular.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, considerando a existência da Lei 10.315 de 30 de abril de 1987 que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, sugere-se que seja apresentada uma alteração na mencionada lei através de substitutivo, a fim de se atender a melhor técnica legislativa e evitar a proliferação de leis esparsas.

O projeto tem amparo legal nos artigos, 37, "caput"; 13, I; 148, IV; 213, I, todos da Lei Orgânica do Município.

Legal, portanto, a propositura.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 29/04/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data [illegible] rubricadas sob folhas de nº 10 a 12 / 21/06/99 a) [illegible]

Folha nº 10 do proc.
nº 141 de 98
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. da Dir. IV

PUBLIQUE-SE EM
11/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0513/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 141/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que obriga os proprietários de edifícios de apartamentos e comerciais que produzem grandes quantidades de lixo a instalarem lixeiras suspensas em suas calçadas a fim de evitar que o lixo seja arrastado pelas enxurradas e provoque o entupimento das bocas de lobo.

O projeto reúne condições de ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no art. 130, determina que o Município deve promover a preservação, a conservação, a defesa, a recuperação e a melhoria do meio ambiente. Por sua vez, o art. 213 dispõe que "o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde mediante: I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho".

O projeto em questão pode ser considerado como uma medida que busca a eliminação do risco de doenças e a proteção do meio ambiente, vez que o manejo inadequado do lixo é um fator de degradação ambiental.

Trata-se, portanto, de uma norma de Poder de Polícia administrativa, que consiste, segundo o eminente administrativista Hely Lopes Meirelles, "na faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, &ª edição, pág. 342). A finalidade do Poder de Polícia é preservar o interesse e o bem estar da coletividade, ainda que, para isso, exista o sacrifício ou a necessidade de cooperação do particular.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto tem amparo legal nos artigos, 37, "caput"; 13, I; 148, IV; 213, I, todos da Lei Orgânica do Município de modo que somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, considerando a existência da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, sugere-se que seja apresentado uma alteração na mencionada lei, através de

Folha nº 11 do proc.
nº 141 de 98
Mônica [illegible]
Assist. Téc. de Gab. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

substitutivo, a fim de se observar melhor técnica legislativa evitando-se a proliferação de leis esparsas.

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 141/98.

Inclui parágrafos 1º e 2º no art. 15 da Lei 10.315 e insere, na Tabela anexa, multa por seu descumprimento, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 15 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - .....

§ 1º - Os edifícios residenciais e comerciais que produzam quantidades superiores a 200 (duzentos) litros, diariamente, deverão instalar lixeiras suspensas, vasadas, com altura mínima de 40 (quarenta) centímetros, em tamanho compatível ao lixo produzido, observados os artigos, 3º, § 2º e 6º da presente lei.

§ 2º - Sempre que a fiscalização constatar a existência de sacos de lixo sobre a calçada, em quantidades superiores às estabelecidas no parágrafo anterior, incidirá multa constante na tabela anexa, dobrada na reincidência e triplicada na hipótese dos sacos de lixo estarem acumulados sobre o leito carroçável da via pública.

Art. 2º - O prazo para a instalação das lixeiras, a contar da publicação desta lei, será de 120 (cento e vinte) dias para edifícios comerciais e de 180 (cento e oitenta) para os edifícios residenciais.

Art. 3º - Fica inserido, na Tabela anexa à Lei 10.315, multa por descumprimento do § 1º do artigo 15:

artigo infringido	multa aplicável
15, § 1º	500 UFIRs

Folha nº 12 do proc.
nº 141 de 98
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. do Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/06/99

dg/pl0141-8

17 - RELCOM
17-0245/1999

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/06/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 22/06/99 as 15:00 h.

MARIAMALIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR TONINHO PAIVA

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29/06/99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Juntado nesta data [illegible] rubricado sob
folha n.º 13 em 04/08/99

Folha nº 13 do proc.
Nº 141 de 19 98
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0030/1999

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 141/98, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, teve parecer dado pela legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo para adequá-lo à melhor técnica legislativa.

CONSIDERANDO que a propositura altera disposições do Código de Obras e Edificações, Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, especificamente o sub-item 9.3.3.1 do Capítulo 9 do Anexo 1;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações de matéria do Código de Obras e Edificações, inciso II do § 3° do artigo 40;

REQUEREMOS, assim, que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre o Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 02 de agosto de 1999

LIDO E APROVADO
EM 3/8/99

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

03 AGO 1999
- DT. 10 -

03 AGO 1999

À Com. de Pol. Urbana
03/08/99
Breno [signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Política Urb., Metropole Meio Ambiente
Em 04/08/99 as 12:00 h.
MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça, para nova manifestação. Em 09/08/99.

Mariamália de Vasconcellos Augusto
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/8/99 11:30 hs.
CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

[illegible] Vereador EDER [illegible]
[illegible] Constituição e Justiça
2 [illegible] 54
[illegible]
[illegible] 14:15 / 23/8/99
CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 14 do proc.
Nº 141 de 1998
Funcionário
CARMEN DOURELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AT 1, 18 de agosto de 1999.

PL 141/98

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, visa obrigar os proprietários de edifícios de apartamentos e edifícios comerciais que produzam grande quantidades de lixo a instalarem lixeiras suspensas em suas calçadas.

Esta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, optando, no entanto, por apresentar um projeto substitutivo consistente na alteração de Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

No entanto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente requereu que o projeto fosse novamente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, considerando que a matéria altera disposições do Código de Obras e Edificações, Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, especificamente o sub-item 9.3.3.1., do Capítulo 9, inciso 1.

O requerimento foi lido e aprovado em 03 de agosto de 1999.

De fato, o Código de Obras e Edificações trata do assunto nos itens 9.3.3 e 9.3.3.1.:

> *" 9.3.3. Visando o controle da proliferação de zoonoses,* ***os abrigos destinados à guarda do lixo deverão ser executados de acordo com as normas emanadas do órgão municipal competente****, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo. (grifo nosso)*
>
> *9.3.3.1. Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deverão ser dotada de abrigo destinado á guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro."*

Da interpretação destas disposições legais, extraí-se que os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com a normas emanadas do órgão municipal competente e que nos caso de edificações com área superior a 750,00 m². esses abrigos devem estar no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.

O Código de Obras, assim, já exige a instalação de abrigos destinados à guarda do lixo, remetendo à lei municipal a regulamentação desses

abrigos, devendo esta observar a proibição do item 9.3.3. e a ressalva do item 9.3.3.1.

Assim é que a Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município, dentro da margem que lhe foi aberta pelo item 9.3.3. do Código de Obras e Edificações, dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as edificações contenham abrigo para recipientes de lixo, no artigo 15.

> *" Art. 15 – Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento."*

Considerando a existência desta Lei, sugeriu-se, portanto, a apresentação de projeto substitutivo, alterando e acrescendo a idéia do legislador à Lei 10.315/87, para evitar a proliferação de leis esparsas, observando-se, assim, uma melhor técnica de elaboração legislativa.

A matéria, embora a princípio possa parecer relativa ao Código de Obras e Edificações, o que levaria à necessidade da realização de audiências públicas e de quorum de maioria absoluta, já está amparada por ele.

O projeto não altera o Código de Obras, na medida em que ele, no artigo 9.3.3. já dispõe sobre a necessidade dos abrigos e delega a sua regulamentação as normas emanadas do órgão municipal competente, ou seja, a Lei Municipal ou Decreto.

O que o projeto em questão faz é exatamente regulamentar os abrigos de lixo.

Assim, reitera-se o parecer de fls. 10, 11 e 12 e mantém-se o parecer

PELA LEGALIDADE

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)

Caio Marcelo de CarvalhoGiannini
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório, em 8/9/99

Relator

Encaminhe-se, em 2/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Klv/2mpl0141-9

CÂMA [illegible] DE SÃO PAULO

SEGUE [illegible] rubricado sob

[illegible] 16/7/2019 99 [illegible]

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 16 do proc.
N.º 141 de 1998
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
2/9 /99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1022/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0141/98

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, visa obrigar os proprietários de edifícios de apartamentos e edifícios comerciais que produzam grande quantidades de lixo a instalarem lixeiras suspensas em suas calçadas.
Esta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, optando, no entanto, por apresentar um projeto substitutivo consistente na alteração de Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.
No entanto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente requereu que o projeto fosse novamente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, considerando que a matéria altera disposições do Código de Obras e Edificações, Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, especificamente o sub-item 9.3.3.1., do Capítulo 9, inciso 1.
O requerimento foi lido e aprovado em 03 de agosto de 1999.
De fato, o Código de Obras e Edificações trata do assunto nos itens 9.3.3 e 9.3.3.1.:
" 9.3.3. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda do lixo deverão ser executados de acordo com as normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.
9.3.3.1. Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deverão ser dotada de abrigo destinado á guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro."
Da interpretação destas disposições legais, extraí-se que os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com a normas emanadas do órgão municipal competente e que nos caso de edificações com área superior a 750,00 m². esses abrigos devem estar no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.
O Código de Obras, assim, já exige a instalação de abrigos destinados à guarda do lixo, remetendo à lei municipal a regulamentação desses abrigos, devendo esta observar a proibição do item 9.3.3. e a ressalva do item 9.3.3.1.
Assim é que a Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município, dentro da margem que lhe foi aberta pelo item

Folha n. 17 do proc.
N.º 141 de 1998
O funcionário
CARMEN
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

9.3.3. do Código de Obras e Edificações, dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as edificações contenham abrigo para recipientes de lixo, no artigo 15.

" Art. 15 – Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento."

Considerando a existência desta Lei, sugeriu-se, portanto, a apresentação de projeto substitutivo, alterando e acrescendo a idéia do legislador à Lei 10.315/87, para evitar a proliferação de leis esparsas, observando-se, assim, uma melhor técnica de elaboração legislativa.

A matéria, embora a princípio possa parecer relativa ao Código de Obras e Edificações, o que levaria à necessidade da realização de audiências públicas e de quorum de maioria absoluta, já está amparada por ele.

O projeto não altera o Código de Obras, na medida em que ele, no artigo 9.3.3. já dispõe sobre a necessidade dos abrigos e delega a sua regulamentação as normas emanadas do órgão municipal competente, ou seja, a Lei Municipal ou Decreto.

O que o projeto em questão faz é exatamente regulamentar os abrigos de lixo.

Assim, reitera-se o parecer de fls. 10, 11 e 12 e mantém-se a opinião

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/5/99

17 - RELCOM
17-0517/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 de setembro de 99
pagina 49 coluna 1 2 e 3
Conforme

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24/9/99
pagina 71 coluna 1
Conforme

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 24/9/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Politica Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 30.09.99 as 16 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR MIRIAM ATHIÊ.

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

04/10/99

PRESIDENTE

SEGUE ___, juntado ___, nesta data
documento ___ e papel de informação
rubricado ___ sob folha ___ n.º 18.
Em 29/12/00

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 18 —

do processo nº 141 de 19 98 / 29 / 12 / 00 (a) MBS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MBS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 18 fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233